

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho****Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 13870/2021  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA  
**NATUREZA:** DENÚNCIA IRREGULARIDADES  
**DENUNCIANTE:** JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA  
**DENUNCIADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA E PEDRO DUARTE GUEDES  
**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897  
**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, VEREADOR DO CAREIRO DA VÁRZEA, PARA FINS DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NOS TERMOS ADITIVOS DOS CONTRATOS Nº 003/2021 E 006/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO DA VÁRZEA  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DILCON  
**PROCURADORA:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
**AUDITOR-RELATOR:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de **Denúncia** formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade e que tiveram seus pagamentos realizados e, somente a posteriori, foram publicados.
2. A presente Denúncia foi admitida pelo Excelentíssimo Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente deste Tribunal à época, nos termos do art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas. (fls. 6-8).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

3. Posteriormente, a Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, notificou o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, por meio da Notificação nº 294/2022-DILCON (fls.21/23). A par disso, apresentou suas razões de defesa (fls. 40/49).

4. Ato contínuo, ao analisar a defesa acima citada, a DILCON por meio do Laudo Técnico nº 55/2022-PROEEX (fls. 386/388), manifestou-se no sentido de:

- a. A presente Representação seja **CONHECIDA** e, no mérito, julgada **PROCEDENTE**, em virtude de o representado não ter apresentado justificativas, à luz da norma, para os itens (1) e (2) da r. manifestação;
- b. **APLIQUE MULTA** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002;
- c. Recomende ao gestor que, nas próximas contratações, observe com maior rigor o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- d. Sejam as partes interessadas oficiadas da decisão.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em linha com o Órgão Técnico, por meio do Parecer nº 7549/2022-MPC-EMFA, concordou com a **PROCEDÊNCIA** da denúncia, recomendando **APLICAR MULTA** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 (fls. 389/395).

6. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

7. Preambularmente, enalteço o preenchimento dos requisitos para o conhecimento desta Denúncia, de acordo com o art. 279, §2º e incisos do RI-TCE/AM. Há legitimidade da parte e o objeto da demanda retrata indícios de irregularidades em matéria aplicável ao controle externo. Também ressalto que o processo está pronto para julgamento.

8. Noutro falar, é possível perceber o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c com o art.18 e 19, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/96), estando, portanto, todos os atos notificatórios válidos e eficazes, nos termos do §3º do art. 96 do RITCE/AM.

9. Em linhas gerais, o denunciante relata que a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea realizou pagamento de contratos antes de sua devida publicação, conforme discorre sucintamente na inicial (fl.2):

1) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 006/2021, que tem como contratada a empresa RENATO R BATISTA – EPP, CNPJ 00.579.750/0001-60, que tem como Objeto a PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PRAZO ORIGINAL POR 90 (NOVENTA) DIAS. O presente Aditivo teve sua assinatura realizada no dia 13/04/2021, teve pagamento efetuado no dia 16/04/2021 e somente teve sua PUBLICAÇÃO realizada no dia 02/07/2021.

2) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 003/2021, que tem como contratada a empresa ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLE, CNPJ 30.190.353/0001-62, o objeto PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO PRAZO ORIGINAL POR 90 (NOVENTA) DIAS. Neste aditivo, tivemos sua assinatura realizada no dia 30/03/2021, pagamento efetuado em 28/04/2021 e somente teve sua PUBLICAÇÃO devidamente efetivada no dia 02/07/2021.



Proc. Nº 13870/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

10. Em sua defesa, às fls. 40/49, o Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus patronos, argumentou que em relação ao atraso na publicação dos termos aditivos dos Contratos nº 006/2021 e nº 003/2021, não houve quaisquer irregularidades que compromettesse a execução de seus objetos, ou maculassem a sua formação, ressaltando ainda, que não houve nenhuma intenção do jurisdicionado em dificultar o acesso de qualquer informação aos cidadãos ou ao Poder Legislativo, tampouco impedir o exercício do controle jurisdicional.

11. Além disso, alega a inexistência de dolo ou culpa grave, o que afastaria a possibilidade de aplicação de multa.

12. O que se questionou foi o atraso da publicação dos contratos. De fato, conforme bem demonstrado pelo *Parquet* às fls. 389/395, os contratos foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de forma tardia, o que corrobora com a Denúncia em análise. Vejamos.

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA  
EXTRATO DE ADITIVO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2021.**

**Contratada:** RENATO R BATISTA - EPP, CNPJ Nº 00.579.750/0001-60.  
**Objeto:** Prorrogação da vigência do prazo original por 90 (noventa) dias.  
**Fundamento Legal:** Processo Administrativo nº012/2021.

Data de Assinatura: 13 de Abril de 2021.

**PEDRO DUARTE GUEDES**

Prefeito Municipal de Careiro da Várzea

**Publicado por:**  
José Murilo Valente Lopes  
**Código Identificador:** OGFNSV6UL

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 02/07/2021 - Nº 2897. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



Proc. Nº 13870/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA  
EXTRATO DE ADITIVO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2021.**

**Contratada:** ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ Nº30.190.353/0001-62. **Objeto:** Prorrogação da vigência do prazo original por 03 (três) meses. **Fundamento Legal:** Processo Administrativo nº009/2021.

Data de Assinatura: 30 de Março de 2021.

**PEDRO DUARTE GUEDES**

Prefeito Municipal de Careiro da Várzea

**Publicado por:**

José Murilo Valente Lopes

**Código Identificador:** UNHYSXA2G

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 02/07/2021 - Nº 2897. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

13. Cumpre destacar que a inobservância dos prazos de publicação não constitui mera irregularidade formal e, ainda, agrava-se o fato dos pagamentos terem sido realizados sem que houvesse a publicidade do ato administrativo, conforme documentação apresentada pelo Gestor às fls. 53/385.

14. Assim, no que se refere ao Termo Aditivo do Contrato nº 003/2021, constata-se que houve a realização de pagamentos no mês de abril, maio e julho, enquanto a publicação do ato se deu somente em 02/07/2021.

15. Da mesma forma, houve pagamento do Termo Aditivo do Contrato nº 006/2021, no mês de abril, antes da publicação que ocorreu também em 02/07/2021.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

16. Verifica-se um total descompasso entre os atos praticados pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea e a Norma Legal que disciplina o assunto. É sabido que o princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas daqueles que participam do certame, mas de qualquer cidadão que deseja tomar conhecimento e fiscalizar os atos praticados.

17. A própria lei de licitações e contratos estabelece que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura. Dessa forma, a Lei 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 8º, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores e tem por objetivo regular esse preceito constitucional. Senão vejamos:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:[...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

18. De maneira complementar, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige a ampla divulgação da realização de despesas, processos licitatórios e contratos celebrados pelos órgãos públicos em meios eletrônicos de acesso ao público:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

19. Em relação a publicação resumida do instrumento de contrato, a Lei nº 8.666/93 consigna, de forma clara, que a publicação é condição indispensável para eficácia do contrato, e apresenta o prazo que deve ser feita essa publicação:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

20. Por todo o exposto, corroborando com o Ministério Público de Contas e com a DICAMI, proponho voto no sentido de **julgar procedente** a presente Denúncia em face da Prefeitura de Careiro da Várzea, por ato que aflige princípios da Administração Pública, assim como sou pela aplicação da multa ao Sr. Pedro Duarte Guedes por ato irregular com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso IV da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, em descumprimento ao que determina o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e os art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Denúncia apresentada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, vereador de Careiro da Várzea, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal, a fim de apurar possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade e que tiveram seus pagamentos realizados e, somente a posteriori, foram publicados;
- 2- **Julgar Procedente** a presente Denúncia apresentada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal, a fim de apurar possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade e que tiveram seus pagamentos realizados e, somente a posteriori, foram publicados;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

e trinta e nove centavos) com fulcro no artigo 54, inciso IV da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, por ato irregular com grave infração à norma legal, **isto é, em desobediência ao que determina o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e os art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)**, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Dar ciência** ao Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;e
- 5- **Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, Advogado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Abril de 2023.



Proc. Nº 13870/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**Alípio Reis Firmo Filho**  
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO em 27/04/2023.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 71860A63-6FFFFBE45-406A3EE7-418FDECF